

TC 032.966/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ)

Responsável: Joas Moraes dos Santos (CPF 342.993.273-49)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), em desfavor do Sr. Joas Moraes dos Santos Professor Auxiliar do Departamento de Informática e Matemática da Universidade Estadual do Maranhão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao mesmo, e não envio do relatório técnico referente ao período de 10/2008 a 3/2009, (peça 1, p. 365), em virtude do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica (peça 1, p. 17-31), que teve por objeto a concessão de auxílio visando ao desenvolvimento de projeto denominado “Projeto Casa Brasil de Imperatriz”, com o propósito de implantar em comunidades carentes espaços destinados à convergências das ações do governo federal nas áreas de inclusão digital, social e cultural, geração de trabalho e renda, ampliação da cidadania e popularização da ciência e da arte (peça 1, p. 14) .

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em cinco parcelas, conforme detalhado no quadro abaixo:

Nº da ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data saque Bacen
2006OB901219	44.000,00	8/2/2006	9/2/2006 (peça 1, p. 71)
2006OB901220	14.000,00	8/2/2006	9/2/2006 (peça 1, p. 73)
2006OB902983	14.000,00	31/3/2006	3/4/2006 (peça 1, p. 81)
2006OB902984	44.000,00	31/3/2006	3/4/2006 (peça 1, p. 83)
2006OB902650	60.000,00	13/3/2008	14/3/2008 (peça 1, p. 89)

3. O ajuste tinha vigência prevista de doze meses, a contar da data de liberação (peça 1, p. 23). Por meio do Primeiro Aditivo ao Termo de Concessão de Apoio ao Financiamento de Projeto Científico e Tecnológico (peça 1, p. 61-65), firmado em 3/1/2008, foram alocados mais R\$ 60.000,00 ao projeto (v. quinta ordem bancária acima).

4. Por meio de apostilamento (peça 1, p. 55-57), a vigência dos processos do Projeto Casa Brasil foi alterada de 12 para 36 meses.

5. O Sr. Joas Moraes dos Santos recebeu diversas notificações informando a necessidade de apresentação de contas dos recursos transferidos, acostadas à peça 1, p. 113, 119, 121, 127, 133, 139, 145 e 151, 267-268, 269-270 (v. AR's à peça 1, p. 116, 123, 130, 136, 142, 148 e 163).

6. Em mensagem eletrônica encaminhada ao CNPQ, o Sr. Joas acusou o recebimento de notificação que lhe fora encaminhada, informando que estava ausente do seu domicílio e questionando

qual procedimento a ser seguido para regularização das pendências (peça 1, p. 299). No entanto, não foi identificada nos autos resposta do mesmo encaminhando a prestação de contas.

7. Em resposta, o CNPQ encaminhou-lhe o Ofício 187/2012 – CTCE/CGADM (peça 1, p. 301, v. AR à peça 1, p. 307), informando a necessidade de encaminhamento da prestação de contas.

8. Por meio do Ofício 182/2013 – SETCE/COPCO (peça 1, p. 347), o CNPQ informa que o relatório técnico relativo ao bolsista Daniel Felipe de Melo Brunini foi aprovado e informa que o montante a ser devolvido é de R\$ 176.000,00, e não o valor inicialmente informado em notificação anterior.

9. O Relatório do Tomador de Contas Especial 32/2013 (peça 1, p. 363-368) e o Relatório do Tomador de Contas Especial Complementar (peça 1, p. 399-404) apresentam parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação no dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade do Sr. Joas Moraes dos Santos.

10. O Parecer da Auditoria Interna (peça 1, p. 423-425) conclui, com base nos documentos constantes nos autos, que os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório foram devidamente contemplados e que todas as medidas administrativas internas visando a obtenção do ressarcimento foram esgotadas.

11. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 1627/2014 (peça 1, p. 429-434), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Ciência Tecnologia e Inovação, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 1, p. 439).

EXAME TÉCNICO

12. Na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor dos recursos recebidos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93-872/1986.

13. Desse modo, caberia ao Sr. Joas comprovar a boa e regular utilização dos recursos repassados, o que não ocorreu, tendo em vista que o mesmo fora notificado diversas vezes, conforme itens 5, 7 e 87 desta instrução, e permaneceu inerte.

14. Assim sendo, deve ser promovida a citação do Sr. Joas para que apresente alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica, no total de R\$ 176.000,00, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

CONCLUSÃO

15. Ante a inércia do Sr. Joas em encaminhar a prestação de contas dos recursos repassados por força do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

16. Cabe informar ao mesmo que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

17. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Joas Moraes dos Santos (CPF 342.993.273-49), Professor Auxiliar do Departamento de Informática e Matemática da Universidade Estadual do Maranhão, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, bem como em função do não envio do relatório técnico referente ao período de 10/2008 a 3/2009, referentes ao Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica, que teve por objeto a concessão de auxílio visando ao desenvolvimento de projeto denominado “Projeto Casa Brasil de Imperatriz”, em contrariedade ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93-872/1986;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
44.000,00	9/2/2006
14.000,00	9/2/2006
14.000,00	3/4/2006
44.000,00	3/4/2006
60.000,00	14/3/2008

Valor atualizado até 20/7/2017: R\$ 332.141,50 (peça 3)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) informar ao responsável de que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste;

d) alertar o Sr. Joas Moraes dos Santos que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX/MA, em 7 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

Anexo I
Matriz de Responsabilização – Memorando Circular-33/2014-Segecex

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas e consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica, bem como em função do não envio do relatório técnico referente ao período de 10/2008 a 3/2009, concernente ao referido Termo	Joas Moraes dos Santos (CPF 342.993.273-49)	-	Não apresentar prestação de contas dos recursos repassados por força do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica e deixar de encaminhar relatório técnico referente ao período de 10/2008 a 3/2009, concernente ao referido Termo	A não apresentação da prestação de contas impossibilita que seja aferida a boa e regular gestão dos recursos repassados, podendo acarretar prejuízo ao Erário	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado prestação de contas comprovando a boa e regular utilização dos recursos repassados. Deve, portanto, ser promovida a citação do responsável